



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 26/05/99

Recebido em
25/05/99
Araújo

PL 453 /99

Projeto de Lei nº
Autor: (Deputado Benício Lavares)

Stamam Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 26.10.5.1.99

Stamam Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a apreensão e leilão de veículos automotores conduzidos por pessoas sob a influência de álcool, em nível acima do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, ou de substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, DECRETA:

Art. 1º O condutor de veículo automotor flagrado ao dirigir sob a influência de álcool, em nível acima do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, ou de substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, terá o veículo apreendido e este, após as medidas pertinentes, será leiloado.

§ 1º O constante no **caput** do presente artigo se aplica ao veículo apreendido independentemente de ser o mesmo conduzido pelo seu proprietário, ou não, excetuado os casos de roubo ou furto comprovados na forma da lei.

§ 2º O veículo apreendido será encaminhado ao pátio do DETRAN ou para outro local designado para este fim, onde permanecerá até ser leiloado.

§ 3º A quantia apurada no leilão do veículo será destinada, na proporção de 50%, às instituições que cuidam da recuperação de viciados e aos hospitais de recuperação do aparelho locomotor.

Art. 2º O auto de apreensão deverá ser lavrado e registrado na Delegacia Policial da circunscrição, e o condutor do veículo encaminhado ao Instituto de Medicina Legal - PC DF - , para ser submetido a teste de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar o seu estado.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Bella

PROTOCOLO LEGISLATIVO
n.º 453 / 1999
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

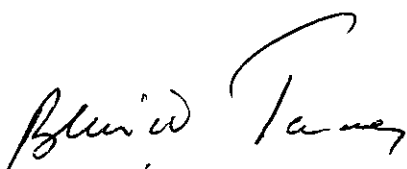
JUSTIFICATIVA

Tive a satisfação de apresentar, na Câmara Legislativa, Projeto de Lei que, para a minha alegria, fundamentou a campanha "PAZ NO TRÂNSITO". Hoje percebo que se faz necessário a apresentação de proposta para conter o aumento de acidentes e mortes provocados pela imprudência e, às vezes, inconseqüência de motoristas irresponsáveis.

A segurança da população é, hoje, fator de fundamental importância e merece o esforço de todos para ser preservada. Não podemos mais aceitar que o veículo seja usado como uma arma nas mãos de motoristas inconseqüentes e irresponsáveis.

O Projeto de Lei que apresento aos nobres pares, neste momento, tem como objetivo contribuir para a PAZ NO TRÂNSITO. Não podemos mais ficar parados, imóveis e sem reação ao vermos nossos irmãos sendo mortos no trânsito de nossa Capital sem tentarmos fazer algo.

Brasília, de agosto de 1999.


Deputado BENÍCIO TAVARES.

